

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CERRO NEGRO, ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024  
(Processo Administrativo nº 172/2024)**

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (PORTO SEGURO)**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, telefone (11) 3366-3258, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 05 do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2024, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

face ao Edital da licitação em epígrafe, o que faz consoante as razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

**1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

***Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

**Parágrafo único.** *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Considerando que a data de abertura da sessão pública está marcada para **08/10/2024**, resta hialina a tempestividade da presente, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDA** e devidamente **PROCESSADA**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDA**.

## 2. DOS FATOS

A empresa Impugnante tomou conhecimento do Edital de Pregão na modalidade Eletrônico, do tipo menor preço por item, cuja data de abertura está agendada para o dia 08/10/2024, conforme consignado alhures.

O presente certame tem por objeto o “*O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de seguro veicular para a atender a frota de veículos do Município de Cerro Negro/SC e Fundo Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências.*”

Contudo, analisando os itens editalícios a empresa, ora Impugnante, se deparou com condições, que poderão gerar futuros prejuízos à Administração e a própria coletividade pela frustração dos serviços licitados, não restando alternativa senão impugnar os termos do Edital em tela.

Ora, sabe-se que a Administração Pública tem a obrigação de licitar, e, para tanto, elabora os termos editalícios os quais as empresas licitantes bem como a própria Administração devem cumprir, nos estritos moldes da legislação correlata.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre à Impugnante esclarecer porque se opõe a parte do edital, ora impugnado.

Conforme restará demonstrado a seguir, este órgão, instaurou processo licitatório para a contratação de empresa, do ramo de seguros, visando segurar sua frota de veículos.

### 3. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO,

A presente Impugnação visa à Retificação do **item 2.2.32.** constantes no Termo de Referência, cujo teor é transcrito abaixo:

*“2.2.32. Carro Reserva, 45 dias.”*

### 4. DO MÉRITO

No mercado Segurador, o benefício de concessão do carro reserva **se restringe ao período máximo de 30 (trinta) dias**, conforme contratos firmados entre Seguradoras e Locadoras. Ademais, segundo a **SUSEP – Superintendência de Seguros Privados**, que é o órgão regulador de Seguros, independentemente do sinistro ocorrido, as seguradoras possuem um prazo de até 30 (trinta) dias para regularizar a situação do veículo ou realizar o pagamento de uma indenização integral.

Vejamos que a necessidade descrita no **item 2.2.32. do Termo de Referência**, que versa sobre o benefício de concessão de **carro reserva pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias** para os veículos da frota do Município de Cerro Negro, **excede o limite máximo de dias**.

Portanto, tal exigência **não condiz com a prática comum do mercado segurador**, uma vez que as seguradoras atuantes, assim como a Impugnante, não possuem condições de disponibilizar veículo reserva com período superior a 30 (trinta) dias.

Não obstante, tais exigências, não só afastam licitantes idôneas e sérias como abre margem para este respeitável órgão eventualmente celebrar contratos com “aventureiros” que irão assumir riscos não calculados, trazendo, potencialmente, sérios prejuízos ao erário público.

Fica evidente que a contida no edital representa óbice à participação de seguradoras com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. Neste sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)*

Portanto ao formatar o certame dessa forma, o cumprimento do requerido se torna de cumprimento impossível, dada a não subsunção do comando trazido com o objeto do certame e, conseqüentemente, a realização da finalidade da própria licitação restará frustrada.

Com efeito, inegável o prejuízo da Administração em manter um certame com competitividade tão restrita, quando se está diante de objeto perfeitamente divisível.

A participação de um número maior de concorrentes na licitação é desejável tanto para a Administração e para o atendimento do interesse público, quanto para permitir que as licitantes possam exercer o direito de participar do certame.

Além de se afastar da Lei de Licitações em seu aspecto principiológico, sobretudo pela inobservância dos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à administração, essa decisão também contraria outros preceitos legais, como é o caso da previsão do inciso I, do parágrafo primeiro, do seu art. 3º:

“É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”*

Ainda, cabe trazer a previsão do parágrafo primeiro do seu artigo 23:

*“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente*

*viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”*

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), o entendimento a respeito da divisibilidade do objeto, visando viabilizar a competitividade do certame, também é prestigiada. Nesse sentido, vale transcrever claríssimo trecho do voto proferido no julgamento dos processos nº 00000097.989.13-1 e 00000099.989.13-9, instaurados em virtude de representações feitas contra a Prefeitura de Estiva Gerbi:

*“Vedado é pretender o órgão licitante estipular exigências que limitem a competição daí porque necessária a demonstração técnica da razoabilidade das condicionantes impostas.”*

Com efeito, não nos parece existir dúvida de que a alteração do certame deve ser feita para atender às prescrições legais, mas também porque ela fomentará o interesse e a competição e, por consequência, proporcionará a consecução de um resultado mais satisfatório aos fins visados pela licitação.

Não pode, portanto, essa municipalidade restringir a participação de outras empresas no certame, sem antes, no entanto comprovar que a contratação em tais moldes se configura como a de maior eficácia financeira para a administração pública.

Trata-se, se não atendidos os pressupostos legais, de cláusula restritiva, a qual em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União já se manifestou contrariamente a tal pretensão de alguns órgãos da Administração Pública:

*Fornecimento de vale-refeição: a exigência de comprovação de rede credenciada próxima ao ente público demandante deve ser feita somente no momento da contratação*

*(...)*

*Nesse sentido, concluiu o relator tratar-se, efetivamente, de cláusula restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu fixar prazo ao SESC/SP para anular a aludida exigência editalícia, sem prejuízo de determinar à entidade que, nas próximas contratações de serviço de fornecimento de vales-refeição para suas unidades, faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada próxima às unidades do SESC/SP apenas na fase de contratação, com fixação de prazo para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais localizados nas imediações das unidades a serem atendidas. Acórdão n.º 2581/2010-Plenário, TC-016.159/2010-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 29.09.2010.*

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações:

*"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita*

*exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)" Licitação, ed. RT, 1980, ps. 46).*

No mais, ante à obediência aos princípios mais comezinhos do Direito Administrativo, cabe trazer a pertinência da observância da autotutela no presente caso, ainda que provocada não pela própria Administração, mas por qualquer interessado, função à qual a impugnação de edital se presta.

A autotutela traz a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável. Nesse sentido, assim aduz a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,*



*respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Verdadeiro alicerce de qualquer procedimento licitatório refere-se à ampla e irrestrita garantia de acesso à participação do certame. **Assim, toda regra a qual culmine na restrição do campo de alcance da competição, por meio de dificuldades não legitimadas pelo texto constitucional, não pode prevalecer, sob pena de violação aos princípios basilares desse tipo de processo seletivo – licitação.**

Dessa forma, não restam dúvidas de que as coberturas previstas no Edital ora impugnado afronta de forma direta o princípio da competitividade, quando pretende a contratação de cobertura inexistente no mercado de seguros do país.

Há que acrescentar que, os princípios prescritos no artigo 37 da Constituição Federal informam o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação, constituindo em mandamentos nucleares do instituto e, por isso mesmo, são inafastáveis, portanto, sua violação enseja sempre a **nulidade**, posto que os princípios são os próprios alicerces da licitação.

Posto isso, **mostra-se imperativa a correção do presente edital viabilizando a participação de pluralidade de interessados no procedimento licitatório.**

## 5. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a ora Impugnante requer seja:

**(a)** Atribuído efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a ser declarados nulos.

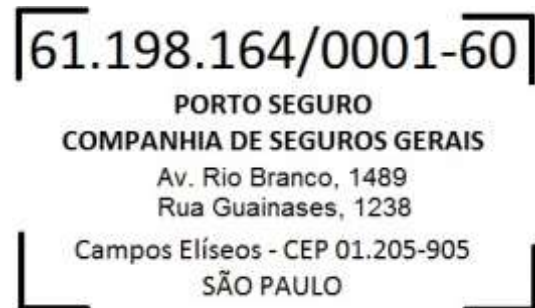


**(b) Retificada a parte do item 2.2.32. do Termo de Referência, onde prevê a disponibilização de carro reserva pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, para a disponibilização de carro reserva pelo período de 30 (trinta) dias.**

**(c)** Na hipótese de deferimento do pedido formulado nos itens acima, requer a Impugnante seja republicado o Edital nos termos do artigo 55, parágrafo 1º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

Nestes termos  
Pede deferimento.

São Paulo, 01 de outubro de 2024.



**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**